



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005888/2003-66
ACÓRDÃO	2402-013.278 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

DCOMP. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração sobre o capital próprio, estão sujeitos ao IRRF, a alíquota de 15%. DCOMP homologada em face da constatação de recolhimento a maior que o devido, após a apuração dos valores efetivamente descontados dos beneficiários sujeitos à retenção se mostrar inferior aos valores de recolhimento suportados pela recorrente, que passa a ter direito ao indébito

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO ACORDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nessa são apreciadas todas as alegações contidas na Impugnação, com base nos documentos analisados, apenas utilizando-se de critério de demonstração distinto, sem, contudo, alterar fato gerador, base e alíquotas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar de cerceamento de defesa apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a]integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano , Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o processo de recurso voluntário contra decisão que não homologou Declaração de Compensação apresentada em 29/4/03, compensando débito de Juros Sobre o Capital Próprio (cód. 5706) apurado em 31/03/03, no valor de R\$ 1.704.552,28, com o pretense crédito de, também, Juros Sobre o Capital Próprio (cód. 5706) apurado em 31/12/01, no valor de R\$ 2.023.241,32 (DARF de R\$ 6.039.340,50, de 9/4/03).

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Da não homologação de compensação

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) de recolhimento indevido do IRRF código 5706 (juros sobre o capital próprio) no montante de R\$ 2.023.241,32, com tributo da mesma espécie no valor original de R\$ 1.704.552,28, vencido em 31/03/2003.

A DCOMP em tela foi analisada pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que meio de Despacho

Decisório de fls. 31 a 35 [e] não homologou a compensação declarada.

A autoridade administrativa motiva a não homologação da compensação declarada na falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado. Afirma que no ano calendário de 2002, a requerente recolheu a título de IRRF código 5706 a importância de R\$ 10.516.826,40, enquanto segundo os valores informados na DIPJ/2003, o valor efetivamente devido monta a R\$ 16.233.359,25.

Cientificada da Decisão em 16/07/2004, e representada por procurador (fls. 171), a contribuinte, inconformada, impugnou o despacho decisório em 13/08/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 48, apresentou os documentos de fls. 50 a

164 e alegou em síntese o seguinte:

que o IRRF em tela é relativo à distribuição da Remuneração dos Juros sobre Capital Próprio - JCP, no ano-base 2001;

que a maioria dos acionistas da empresa é composta por Pessoa Jurídica Imune ou Isenta;

que é nula a hipótese de recolhimento de IRRF no código 5706, no importe de 15% do valor pago aos sócios a título de JCP.

A interessada relata que o JCP relativo ao ano calendário de 2001 foi contabilizado em dois momentos, o primeiro em 30/11/2001, no valor de R\$ 60.000.000,00 e o segundo, em 31/12/2001, no valor de R\$ 429.484.738,62, sendo recolhidos os valores a título de IRRF, código 5706, o correspondente a R\$ 1.035.000,00 e R\$ 5.613.291,67, respectivamente.

Argumenta que uma vez aferidas as qualidades de cada um dos acionistas, na efetiva distribuição dos valores, foi noticiada por intermédio do Administrador da Carteira (Banco Itaú), que o valor devido a título de IRRF no código 5760 seria de R\$ 4.625.050,35.

Conclui que a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, totaliza a importância de R\$ 2.033,241,32 indicada no Anexo VI da DCOMP.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo recorrente improcedente e manteve a não homologação da compensação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano calendário: 2001 DCOMP. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração sobre o capital próprio, estão sujeitos ao IRRF, à alíquota de 15%. DCOMP não homologada em face da não ocorrência de recolhimento indevido.

Compensação não Homologada

Intimado dessa decisão aos 29/12/08 (fls. 520), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 21/01/09 (fls. 524 ss.), alegando, em síntese:

- nulidade do acórdão recorrido por falta de prova da alegada ausência de crédito favorável ao recorrente a ser compensado no recolhimento do JCP relativo ao ano calendário de 2001;

- nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa do recorrente, uma vez que introduziu razões e motivos novos, distintos, para o indeferimento do pedido de compensação, sem, contudo, dar-lhe oportunidade de se manifestar a respeito, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição;

- ao inovar nos motivos pelos quais entendeu pela não homologação da compensação, a decisão recorrida pressupôs que todos os beneficiários informados em DIRF pela recorrente seriam passíveis de retenção do IRRF, o que não procede, conforme se constata da própria declaração em questão;

- ausência de responsabilidade da fonte pagadora após consumado fechamento do período de apuração do imposto de renda e da entrega das respectivas declarações pelos beneficiários, devidamente identificados em DIRF, uma vez que o fato de a fonte pagadora não efetivar a retenção do imposto na fonte a título de antecipação não significa que o beneficiário do rendimento ou receita esteja desobrigado de incluir esses rendimentos na sua declaração de ajuste dentre aqueles sujeitos à tributação.

Não houve contrarrazões.

Em julgamento realizado em 09/07/2019, deste colegiado, com outra composição, após analisar e afastar argumento de inovação na decisão recorrida, dada demonstração trazida no voto vencedor, resolveu converter o julgamento em diligência para buscar novos esclarecimentos.

Importa resgatar os seguintes apontamentos que nortearam a resolução:

Cumprе destacar que a decisão vergastada é categórica ao informar que "a DIRF apresentada pela interessada (fl. 177), confirma que os beneficiários dos rendimentos suportaram de IRRF o montante de R\$ 2.567.230,15."

Por sua vez, o recorrente traz várias alegações em seu recurso que vão desde o cerceamento de sua defesa, passando pela não incidência do IRRF em alguns dos casos e chegando à sua não responsabilização pelo IR não retido a título de antecipação, após encerrada a apuração do tributo.

No caso em exame, por mais que tenha havido uma aparente inovação nos argumentos da decisão de piso, quando comparados com os do despacho decisório, há de se concordar que o fundamento de fundo de ambas as decisões foi a não comprovação - pelo contribuinte - da liquidez e certeza de seu crédito.

Todavia, entendeu o redator que os documentos carreados aos autos e as respostas dadas pelo recorrente mereceriam ser melhor apreciados pela autoridade administrativa, à luz da legislação que dispõe sobre o tema.

Notem-se o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 12/99, no artigo 668, incisos I e II, do RIR/99 e no artigo 166 do CTN:

Art. 3º *A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente a pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei No 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 1º *O pedido de restituição ou de compensação do imposto, no caso de retenção indevida, somente poderá ser formulado pela entidade imune.*

§ 2º *Relativamente ao imposto pago na hipótese do § 9º do art. 9º da Lei No 9.249, de 1995, o pedido de restituição ou de compensação poderá ser formulado pela pessoa jurídica que houver assumido o ônus do imposto, mediante autorização formal da entidade imune, anexada ao processo.*

Art. 668. *Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §2º).*

§1º *O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):*

I-antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II-tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

Art. 166. *A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Com efeito, penso ser importante a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, a partir de informações prestadas pelo recorrente, detalhe e esclareça, por meio da competente Informação Fiscal:

- 1 - Se os JCP informados em DIPJ guardam relação com os valores contabilizados pelo recorrente à título de despesa;
- 2 - Sejam detalhados os valores pagos/creditados a cada beneficiário, bem como sua condição tributária (imune, isenta ou demais pessoas jurídicas e qual a forma de tributação) e o respectivo IR eventualmente retido e recolhido, de forma a totalizar o valor de R\$ R\$ 6.648.291,67;
- 3 - Se os valores retidos e recolhidos foram suportados pelo recorrente (pagou o valor bruto em relação à despesa apropriada) ou pelo beneficiário (pagou o valor líquido em relação à despesa apropriada); e
- 4 - Demais informações que eventualmente reputar de interesse à solução da lide.

Ato contínuo, que fosse dada ciência à Recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

A autoridade fiscal produziu informação, nos seguintes termos:

Traz uma narrativa dos fatos, demonstrando o crédito pleiteado e seu exaurimento em duas compensações:

Às folhas 38 a 41 foi juntado o PER/DCOMP eletrônico no. 16911.16518.050603.1.3.04-1496, desse modo “esgotando” totalmente o valor do crédito demonstrado no formulário do PAF no. 11610.005888/2003-66.

Quanto aos questionamentos

1. os JCP informados em DIPJ guardam relação com os valores contabilizados pelo recorrente à título de despesa?

Como visto, o valor total DEDUZIDO na DIPJ 2002, AC 2001, para apurar o Lucro Líquido é no valor de R\$ 489.848.738,62. De fato, esse valor encontra-se lançado no DIÁRIO AUXILIAR DE CUSTOS E DESPESAS (juntado às folhas 721 a 726)

2. Sejam detalhados os valores pagos/creditados a cada beneficiário, bem como sua condição tributária (imune, isenta ou demais pessoas jurídicas e qual a forma de tributação) e o respectivo IR eventualmente retido e recolhido, de forma a totalizar o montante de R\$ 6.648.291,67

O detalhamento requerido está contido no documento apresentado pelo Banco Itaú, juntado às folhas 740 a 767

3. Se os valores retidos foram suportados pelo recorrente (pagou o valor bruto em relação à despesa apropriada) ou pelo beneficiário (pagou o valor líquido em relação à despesa apropriada).

A autoridade informa que a interessada não respondeu a este quesito

Todavia, na resposta ao trazido no relatório de Diligência a Sabesp questiona tal informação

8. Conforme demonstrado no próprio despacho de diligência (fl 798 do processo), o quesito nº 3 foi devidamente respondido e reproduzido pelo auditor fiscal:



O valor a compensar no montante de R\$ 2.023.241,32 foi devidamente escriturado na contabilidade da Companhia, conforme demonstrado no Livro Diário Geral de 07/2002 (**Doc_Comprobatório04**).

Item 3 – Os valores retidos e recolhidos foram suportados pelo beneficiário, tendo em vista que o seu pagamento efetivo foi realizado pelo valor líquido em comparação ao total da despesa apropriada.

Ao final, requer que as informações supra sejam levadas em consideração, concluindo-se, ao final, que inexistente qualquer débito em aberto lastreado no presente processo.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido.

Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido:

A recorrente apontara como preliminar de nulidade do acórdão recorrido uma mudança no critério de apuração do direito creditório que amparava seu pedido, alegando assim cerceamento de defesa.

Tal situação fora elucidada no voto vencedor da Resolução 2402-000.762, onde o redator apresenta, de forma estruturada, o demonstrativo produzido pela DRJ e um novo demonstrativo, apontando que, como se pretende demonstrar, os mecanismos utilizados a partir das informações disponibilizadas pelo impugnante e pelo banco operador, balizaram o entendimento trazido no acórdão.

Neste sentido, importa resgatarmos os valores demonstrados pelo banco operador (fls 740 a 767):

VALOR BRUTO	VALOR I.R.	VALOR LIQUIDO
489.815.021,79	4.619.993,55	485.195.028,2

Da mesma forma, verifica-se que o valor total DEDUZIDO na DIPJ 2002, AC 2001, para apurar o Lucro Líquido é no valor de R\$ 489.848.738,62. De fato, esse valor encontra-se lançado no DIÁRIO AUXILIAR DE CUSTOS E DESPESAS (juntados às folhas 721 a 726).

Qual é, de fato, a discussão resultante do acórdão recorrido?

No citado documento, observa-se que o IRRF referente aos "beneficiários válidos para DIRF" não corresponde aos 15% estipulados no artigo 90, § 2º da Lei, nº. 9.249/995. O valor efetivamente devido sobre os R\$ 29.418.033,15 totaliza de IRRF o montante de R\$ 4.412.704,97.

Ao agregar este valor àquele vinculado a residentes no exterior, demonstrou-se, na visão do julgador de piso, a inexistência de saldo em favor do recorrente.

Analisando com mais profundidade o documento de fls 740 a 767, constata-se:

- 1) Os valores apontados pelo recorrente como passíveis de dedução de IR são compatíveis com a tabela
- 2) Em análise amostral, verifica-se a não incidências da retenção de IR de beneficiários nas seguintes condições :
 - a) Órgãos do Poder Publico
 - b) Instituições e Fundos de Previdência, FII e FIA (tais beneficiários, até a vigência dos efeitos da 14.754/2023 se utilizavam do diferimento, podendo recolher o IR decorrente apenas em momento futuro — as recentes mudanças trazidas alinharam o tratamento tributário dos fundos para evitar o diferimento (adiamento) do pagamento de impostos)

- c) Empresas e pessoas físicas cujo valor a ser recebido gerava imposto inferior a R\$ 0,01

Neste contexto, fica claro que:

DISCRIMINAÇÃO	Valor Bruto	IRRF
Benefícios pagos diretamente pela SABESP	432.699.265,77	0,00
Benefícios pagos pelo Itaú válidos para DIRF	29.418.033,15	2.567.230,15
Benefícios pagos a acionistas não residentes	13.580.032,73	2.057.798,44
Benefícios isentos/imunes não informados na DIRF	14.151.256,27	0,00
Benefícios sem identificação no CPF/CNPJ não informados	145,87	21,78
TOTAL	489.848.733,79	4.625.050,35

- Foram descontados dos beneficiários, residentes e não residentes, R\$ 4.619.993,55.
- **Dentre os beneficiários existe um grupo de contribuintes que estão sujeitos à tributação, mas ao se utilizarem da possibilidade de diferimento, não sofreram o desconto(condição b).**
- Os descontos realizados foram suportados pelos beneficiários.
- Existe pagamento em valor a maior que os valores descontados, como fora alegado pelo recorrente.

Ora, neste caso, o pagamento a maior realizado, que não se origina de desconto indevido dos beneficiários, de fato pertence ao recorrente.

Dos recolhimentos vinculados à DCOMP

Foram recolhidos respectivamente, a título de IRRF código 5706, os valores de R\$ 1.035.000,00 (anexo X — fls. 63 a 65) e R\$ 5.613.291,67 (anexo XI — fl. 66).

Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser homologadas as DCOMP vinculadas a este crédito

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar de cerceamento de defesa apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

ACÓRDÃO 2402-013.278 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.005888/2003-66

DOCUMENTO VALIDADO